SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441290 - RS (2014/0344174-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ARAUPEL S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
		ANDRÉ CROSSETTI DUTRA - RS044111
		ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS088840
		AMANDA BORGES DA ROSA - RS109010
		CAROLINA SALADA COSTA - RS115674
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. FRETE INTERNACIONAL. PAGAMENTO A AGENTES INTERMEDIÁRIOS DOMICILIADOS NO BRASIL. CONCEITO DE INSUMO. TEMA REPETITIVO N. 779/STJ. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DESPESA INCORRIDA APÓS O TÉRMINO DO PROCESSO PRODUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue pelo Tribunal de origem, com abordagem clara, coerente e fundamentada de todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo que se confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), firmou a orientação de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. As despesas com frete internacional na exportação de mercadorias, suportadas após a conclusão do ciclo de fabricação e industrialização, não integram o processo produtivo do contribuinte, ostentando natureza de custos operacionais/comerciais de distribuição que refogem ao conceito de insumo para fins de creditamento na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, a teor dos artigos 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. A pretensão recursal de desconstituir a premissa fática assentada pela Corte de origem — no sentido de que os agentes nacionais figuram como meros intermediários e repassadores de valores a transportadoras estrangeiras, bem como de aferir a essencialidade das despesas em confronto com a cadeia produtiva —, demandaria o vedado revolvimento do acervo probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60319087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 01764f12-e3f6-46ca-817f-6f41c6040bb8

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60319087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 01764f12-e3f6-46ca-817f-6f41c6040bb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441290 - RS (2014/0344174-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ARAUPEL S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
		ANDRÉ CROSSETTI DUTRA - RS044111
		ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS088840
		AMANDA BORGES DA ROSA - RS109010
		CAROLINA SALADA COSTA - RS115674
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. FRETE INTERNACIONAL. PAGAMENTO A AGENTES INTERMEDIÁRIOS DOMICILIADOS NO BRASIL. CONCEITO DE INSUMO. TEMA REPETITIVO N. 779/STJ. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DESPESA INCORRIDA APÓS O TÉRMINO DO PROCESSO PRODUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue pelo Tribunal de origem, com abordagem clara, coerente e fundamentada de todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo que se confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), firmou a orientação de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. As despesas com frete internacional na exportação de mercadorias, suportadas após a conclusão do ciclo de fabricação e industrialização, não integram o processo produtivo do contribuinte, ostentando natureza de custos operacionais/comerciais de distribuição que refogem ao conceito de insumo para fins de creditamento na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, a teor dos artigos 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. A pretensão recursal de desconstituir a premissa fática assentada pela Corte de origem — no sentido de que os agentes nacionais figuram como meros intermediários e repassadores de valores a transportadoras estrangeiras, bem como de aferir a essencialidade das despesas em confronto com a cadeia produtiva —, demandaria o vedado revolvimento do acervo probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60005503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 3d443f7d-b213-4ed3-b2e4-e9d7ecc2c106

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ARAUPEL S/A (fls. 560-571) contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 545-553) que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fl. 553).

A decisão monocrática agravada foi assim ementada (fl. 545):

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FRETE INTERNACIONAL. PAGAMENTO A PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO BRASIL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TEMA 779 STJ. ATIVIDADE QUE NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO." (e-STJ, fl. 545).

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ora Agravante contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, objetivando o reconhecimento do direito de apurar créditos de PIS e COFINS no regime da não cumulatividade sobre os valores despendidos com frete internacional na exportação de seus produtos, pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive quando atuantes na qualidade de agentes transportadores ou intermediárias, bem como a compensação dos créditos pretéritos não apropriados no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (fls. 100, 155).

A sentença denegou a segurança, sob o fundamento de que os agentes domiciliados no Brasil atuam como meros intermediários do serviço de transporte internacional executado por transportadoras sem domicílio no País, inexistindo ilegalidade no ato coator que obstou o creditamento (fls. 100-103).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da Agravante (fls. 155-161) e acolheu apenas para fins de prequestionamento os embargos de declaração subsequentes (fls. 180-185).

Interposto recurso especial (fls. 196-204) e admitido na origem (fl. 237), os autos foram devolvidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região por determinação desta Corte Superior para aplicação do rito do recurso repetitivo paradigma correspondente ao Tema 779/STJ (fl. 257).

Em juízo de retratação, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve integralmente o acórdão recorrido, consignando a ausência de divergência com o precedente qualificado desta Corte Superior (fls. 293-300),

Documento eletrônico VDA60005503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 3d443f7d-b213-4ed3-b2e4-e9d7ecc2c106

sobrevindo a rejeição dos embargos declaratórios opostos pela contribuinte (fls. 327-331).

A Agravante interpôs novo recurso especial (fls. 342-360), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, e 1.025 do Código de Processo Civil; 127 do Código Tributário Nacional; 1.126 do Código Civil; 3º, incisos II e IX, § 3º, incisos I e II, e 15, inciso II, da Lei n. 10.833/2003; e 3º, inciso II e § 3º, incisos I e II, da Lei n. 10.637/2002.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ (fls. 427-430). Manejado o Agravo em Recurso Especial (fls. 453-467), foi proferida decisão monocrática conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 510-516).

Opostos embargos e agravo interno pela contribuinte (fls. 522-537), esta Relatoria proferiu juízo de reconsideração para conhecer do agravo, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 545-553).

Inconformada, a Agravante interpõe o presente agravo interno (fls. 560-571), sustentando, em síntese: (i) a não incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à caracterização do domicílio no País e à definição jurídica dos artigos 127 do CTN e 1.126 do Código Civil, aduzindo tratar-se de controvérsia estritamente de direito (fls. 564-568); e (ii) o direito ao creditamento do PIS e da COFINS sobre as despesas com frete internacional e frete até o porto exportador na operação de venda, nos moldes do art. 3º, inciso IX e § 3º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e do Tema 779/STJ, ressaltando a essencialidade dos dispêndios para a consecução de suas exportações (fls. 568-571).

Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da Fazenda Nacional (fl. 577).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento.

A decisão monocrática ora agravada foi proferida em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e deve ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais ora se reiteram perante este Colegiado.

1- Da Alegada Violação ao Artigo 1.022 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA60005503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 3d443f7d-b213-4ed3-b2e4-e9d7ecc2c106

Nas razões recursais e no histórico do feito, a Agravante insistiu na tese de nulidade do acórdão de origem por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria se omitido quanto aos artigos 127 do CTN, 1.126 do Código Civil, 3º, incisos II e IX, § 3º, e 15, inciso II, da Lei n. 10.833/2003, e 3º, inciso II e § 3º, da Lei n. 10.637/2002 (fls. 348-352).

Contudo, a tese recursal quanto à violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil não merece acolhimento. O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia posta em julgamento e ao rejulgar a apelação em juízo de retratação, manifestou-se de modo fundamentado acerca de todas as questões essenciais que lhe foram submetidas, apreciando integralmente o mérito recursal.

Conforme se extrai do aresto recorrido, a Corte local enfrentou expressamente o cerne da lide e assentou que:

> "Assim, para definir quais bens e serviços são essenciais para serem considerados insumos passíveis de gerar créditos de PIS/COFINS, faz-se mister analisar o objeto social da requerente, a fim de verificar se retirando o insumo ainda assim a atividade econômica pode ser desenvolvida sem perda de qualidade.
> Porém, no presente caso, o acórdão desta Turma não havia confirmado a sentença impugnada apenas por não ter considerado como essenciais ou relevantes as despesas com frete internacional das mercadorias comercializadas.
> Tanto é assim que havia se referenciado a circunstância de que embora a impetrante tenha defendido que os valores dos fretes internacionais constituem despesas essenciais para suas vendas, tratando-se, deste modo, de pagamentos passíveis de gerarem crédito, em momento algum a autoridade impetrada manifestou-se contrariamente a esta afirmação (ev8 - RELVOTO1).
> Em verdade, ao contrário do que aduz a demandante, somente não lhe assiste razão porquanto não basta que os agentes das empresas transportadoras sejam pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, na medida em que aqueles somente repassam às transportadoras internacionais os valores referentes à prestação do frete, tratando-se de meros gestores dos negócios e serviços realizados pelos efetivos transportadores (ev8 - RELVOTO1)." (e-STJ, fl. 299).

A decisão monocrática agravada corretamente observou que o julgador de origem enfrentou o tema de maneira devidamente fundamentada, resolvendo a controvérsia de forma integral, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a solução desfavorável não se confunde com omissão ou negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, reafirmam-se os precedentes citados na decisão agravada:

Documento eletrônico VDA60005503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 3d443f7d-b213-4ed3-b2e4-e9d7ecc2c106

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

Documento eletrônico VDA60005503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 3d443f7d-b213-4ed3-b2e4-e9d7ecc2c106

> 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Em reforço a esse entendimento, destaca-se o precedente desta Segunda Turma:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTA ADEQUADAMENTE AS TESES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara, suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente, sendo indevida a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas aqueles aptos, em tese, a infirmar a conclusão adotada. 3. A mera reiteração, no agravo interno, das teses já examinadas e afastadas na decisão monocrática, sem demonstração de erro na aplicação dos óbices ou de efetiva violação aos dispositivos legais indicados, não autoriza a modificação do decisum. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.035.686/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Rejeita-se, portanto, a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2- Do Creditamento de PIS/COFINS sobre Frete Internacional, do Tema Repetitivo n. 779/STJ e da Incidência da Súmula n. 7/STJ

Quanto ao mérito da controvérsia, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.221.170/PR, Tema 779/STJ), fixou a tese de que o conceito de insumo para efeito de creditamento do PIS e da COFINS na sistemática não cumulativa deve ser balizado pelos critérios da essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Reafirma-se a ementa do paradigma repetitivo:

Documento eletrônico VDA60005503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 3d443f7d-b213-4ed3-b2e4-e9d7ecc2c106

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp n. 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 24/4/2018)."

No caso vertente, a Agravante alega que as despesas com frete internacional pago a empresas agenciadoras no Brasil seriam essenciais para a concretização de suas exportações e, por conseguinte, enquadrar-se-iam no conceito de insumo (art. 3º, inciso II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003) ou em frete na operação de venda (art. 3º, inciso IX). Sustenta, ainda, que a verificação do domicílio da intermediária preencheria os requisitos dos arts. 127 do CTN e 1.126 do Código Civil (fls. 564-571).

Ocorre que, conforme restou consignado no voto-vogal do eminente Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do próprio recurso especial representativo da controvérsia do Tema 779/STJ (REsp 1.221.170/PR), "segundo o conceito de insumo aqui adotado não estão a priori incluídos os seguintes 'custos' e 'despesas' da recorrente: gastos com veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão

Documento eletrônico VDA60005503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 3d443f7d-b213-4ed3-b2e4-e9d7ecc2c106

de vendas a representantes, fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões. É que tais 'custos' e 'despesas' ('Despesas Gerais Comerciais') não são essenciais, relevantes e pertinentes ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto e não há obrigação legal para sua presença".

Esse mesmo entendimento se aplica com exatidão à hipótese dos autos: os gastos incorridos pela Agravante com frete internacional consubstanciam despesas operacionais e comerciais ocorridas após o término do processo produtivo das mercadorias, não ostentando natureza de insumo da produção.

Nesse sentido, a decisão monocrática reiterou a jurisprudência desta Corte Superior, como se verifica dos precedentes a seguir:

> "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CREDITAMENTO. INSUMOS. TEMA 779 DO STJ. VALORES DISPENDIDOS COM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLASSIFICAÇÃO COMO INSUMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
>
> 1. Deveras, no caso não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado. Com efeito, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. Consoante entendimento do STJ, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Deste modo, o inconformismo relativo às supostas omissões demonstra mera pretensão de rejulgamento da causa, tão somente porque a solução jurídica adotada na origem foi contrária ao interesse da parte insurgente. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. Quanto ao mérito, trata-se na origem de mandado de segurança impetrado pelo recorrente objetivando o provimento jurisdicional que autorize o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS oriundos das despesas incorridas com pagamento aos representantes comerciais pessoas jurídicas.
>
> 3. A partir da exegese do precedente firmado no tema nº 779/STJ e considerando os fatos apurados pelo trecho destacado acima, restou consignado pelo aresto rechaçado, a inviabilidade da pretensão do contribuinte, porquanto o Tribunal de origem não considerou insumo

Documento eletrônico VDA60005503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 3d443f7d-b213-4ed3-b2e4-e9d7ecc2c106

essencial para o desenvolvimento da atividade empresaria, as despesas incorridas com representantes comerciais.
4. Assim, dissentir das conclusões então adotadas, com vistas a atestar a essencialidade e a relevância da despesa discutida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
5. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e nessa extensão, nego-lhe provimento.
(AREsp n. 2.382.246/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023)."

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESPESAS COM FRETE INTERNACIONAL NA AQUISIÇÃO. CREDITAMENTO. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
1. O creditamento relativo à contribuição para o PIS e da COFINS no regime não cumulativo nas operações de venda não foi sequer ventilado na decisão recorrida, igualmente não foi provocado o tribunal a se manifestar por meio dos embargos de declaração especificamente em relação ao ponto. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Verificar se as pessoas jurídicas domiciliadas no país seriam as verdadeiras contratantes do frete internacional, ainda que na figura de agente ou representante dos prestadores de serviço, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Na operação de aquisição, para fins de creditamento de PIS/COFINS faz-se necessária a caracterização da despesa de frete internacional como insumo, o que já foi rechaçado pela jurisprudência desta Corte.
4. Agravo desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.540.280/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024)."

Ademais, no que tange à caracterização das empresas domiciliadas no Brasil como prestadoras efetivas do frete ou meras agentes repassadoras dos valores a armadores estrangeiros, a Corte Regional foi categórica ao firmar que os agentes nacionais figuram como intermediários de negócios, não realizando a prestação do transporte internacional (fls. 157-158, 299).

Desconstituir tais premissas fáticas, como pretendido pela Agravante, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em igual diapasão, quanto à impossibilidade de reexame de elementos fáticos para enquadramento de serviços de frete como insumo no regime não cumulativo de PIS e COFINS, colaciona-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. FRETE EM OPERAÇÃO DE COMPRA DE MERCADORIAS. INSUMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973

Documento eletrônico VDA60005503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 3d443f7d-b213-4ed3-b2e4-e9d7ecc2c106

> (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2). 2. A Primeira Seção definiu que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 3. O Tribunal de origem concluiu não ser possível o reconhecimento do serviço de frete na operação de compra de mercadorias como insumo, uma vez que não se mostra essencial ou relevante para o desenvolvimento das atividades da empresa e, para se chegar a conclusão diversa, seria necessária a incursão no quadro fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.741.323/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 24/11/2022.)

Outrossim, no que se refere ao pedido sucessivo de creditamento sobre o frete na etapa nacional até o porto exportador, ressalta-se que a pretensão deduzida no *mandamus* e devolvida no recurso especial vinculou-se à contratação global do frete internacional mediante empresas intermediárias, buscando conferir natureza de insumo a dispêndios de distribuição e comercialização posteriores ao término do processo produtivo. Rever a indispensabilidade do item em cotejo com a cadeia produtiva da empresa esbarra, de igual modo, na vedação ao reexame fático-probatório.

Nesse panorama, a decisão monocrática agravada apreciou a controvérsia em perfeita harmonia com os precedentes vinculantes e a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, inexistindo nas razões do agravo interno qualquer elemento novo apto a infirmar o posicionamento outrora adotado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 3d443f7d-b213-4ed3-b2e4-e9d7ecc2c106

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.441.290 / RS

Número Registro: 2014/0344174-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50087784220124047100

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARAUPEL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
ANDRÉ CROSSETTI DUTRA - RS044111
ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS088840
AMANDA BORGES DA ROSA - RS109010
CAROLINA SALADA COSTA - RS115674
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARAUPEL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
ANDRÉ CROSSETTI DUTRA - RS044111
ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS088840
AMANDA BORGES DA ROSA - RS109010
CAROLINA SALADA COSTA - RS115674
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA60317130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:04
Código de Controle do Documento: c42bd764-6315-48cc-8d55-cfd99b64cfef

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:04
Código de Controle do Documento: c42bd764-6315-48cc-8d55-cfd99b64cfef